



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **18/10/2011**

86 TC-000311/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Parapuã.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Antônio Alves da Silva.

Advogado(s): Flávio Aparecido Soato.

Acompanha (m): TC-000311/126/09 e Expediente(s): TC-000155/018/10, TC-010795/026/10 e TC-010796/026/10.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,89%
Aplicação na valorização do magistério:	60,04%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	15,63%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	53,58%
Déficit Orçamentário:	2,08%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Parapuã**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Presidente Prudente.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/64, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual de até 20%. Por sua vez, o Executivo abriu créditos adicionais suplementares e especiais correspondentes a 125% do total das despesas iniciais fixadas;
- transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação para outra sem a prévia autorização legislativa específica.

RENÚNCIA DE RECEITAS

- o município executou serviços de pavimentação asfáltica e implantação de guias e sarjetas, sem arrecadar qualquer valor a título de contribuição de melhoria, caracterizando renúncia de receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

APLICAÇÃO NO ENSINO

- não atendimento ao disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT;
- discrepância na contabilização dos recursos do FUNDEB, resultando em erro na apuração dos valores do Fundo pelo sistema AUDESP e, conseqüentemente, erro na apuração do percentual de aplicação.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

- repasses intempestivos nos meses de abril, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro.

OUTRAS DESPESAS

- despesas irregulares com: festas carnavalescas; em empreendimentos particulares; e com serviços de divulgação de campanhas em rádio comunitária.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- o déficit da execução orçamentária não possui amparo em superávit financeiro.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- as aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente demonstram a falta de planejamento fiscal responsável.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

- não restou demonstrada na documentação encaminhada a existência de pesquisa de preços para a comprovação quanto à compatibilidade de preços com os valores praticados no mercado.

EXECUÇÃO CONTRATUAL

Convite 33/09 - Pavimentação asfáltica: obra executada em desacordo com o projeto e memorial descritivo, sem que a Construtora responsável tenha refeito os serviços. A Prefeitura não aplicou nenhuma punição, providência cabível para o caso.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- inobservância, haja vista a existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores.

QUADRO DE PESSOAL

- cargos de provimento em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

INFRINGÊNCIA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- nomeação de servidor, parente de Vereador, para ocupar cargo em comissão no Executivo, contrariando disposição da Lei Orgânica Municipal.

ENCARGOS SOCIAIS

- a Prefeitura possui três parcelamentos em curso com o INSS. Nesses parcelamentos estão incluídos débitos da Câmara. No entanto, o Executivo não tem adotado nenhuma providência visando ao ressarcimento da parte referente ao Legislativo.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- manutenção de disponibilidade financeira em banco não oficial.

LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL

- o Poder Executivo despendeu 55,32% de sua receita corrente líquida, superando o limite máximo de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- não divulgação na página eletrônica do município do PPA, da LDO, da LOA, assim como dos Balanços do exercício, dos Pareceres do Tribunal, do Relatório de Gestão Fiscal, e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- falta de atendimento ao artigo 2º das Instruções 2/2008 e às recomendações do Tribunal, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos e informação ao sistema AUDESP;
- falta de adoção de medidas regularizadoras anunciadas em justificativas dos exercícios de 2006 e 2007.

SISTEMA AUDESP

- diferenças entre as peças contábeis da Prefeitura e o balancete gerado pelo sistema AUDESP;
- contabilização errônea do retorno do FUNDEB, que causou divergências na apuração da aplicação dos mencionados recursos pelo sistema AUDESP e também causou divergência na apuração do total das Receitas Correntes Líquidas e, conseqüentemente, do percentual das despesas com pessoal em relação à RCL pelo sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- remessa intempestiva através do sistema AUDESP de vários documentos durante todo o exercício.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação ao ensino e aos gastos com pessoal, insurge-se contra os demonstrativos então considerados pela fiscalização, sustentando que devem ser excluídos dos cálculos então realizados por ela alguns valores.

No que se refere ao percentual considerado em relação à valorização do magistério, assegura que não devem compor aludidos cálculos os valores pertinentes às receitas provenientes de aplicações financeiras pois, segundo a defesa, esses valores "não são transferências do FUNDEB do exercício financeiro de 2009, são apenas rendimentos (...)".

Quanto aos gastos com pessoal, entende que devem ser deduzidos os seguintes valores: R\$ 373.436,65 (compensação previdenciária entre os regimes de previdência); R\$ 16.922,14 (férias indenizadas nas rescisões); R\$ 58.432,72 (licença-prêmio em pecúnia); (R\$ 324.642,71 (revisão salarial de servidor ativo) e R\$ 47.493,46 (revisão salarial de servidor inativo).

Refeitos os cálculos que considera pertinentes, destaca que as legislações de regência foram plenamente atendidas.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico e financeiro, não obstante tenha registrado que o déficit orçamentário não é expressivo, entende que as alterações orçamentárias relativas aos créditos adicionais, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, que corresponderam a 124,82% da despesa fixada, macularam as contas do Executivo Municipal, pois essas modificações descaracterizaram a peça orçamentária e vêm na contramão da responsabilidade fiscal esculpida no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Parapuã.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica (fls. 101/102), manifesta-se exclusivamente em relação aos gastos com recursos do FUNDEB na valorização do magistério e às despesas com pessoal.

Sobre o primeiro ponto, não acolhe os argumentos do interessado em querer desconsiderar o acréscimo dos rendimentos financeiros do FUNDEB para verificação dos investimentos determinados, tendo em vista que eles, consoante estabelece o parágrafo único do artigo 20 da lei Federal 11.494/07, "deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo". Assim, reitera o apontamento do órgão de instrução de que a aplicação na remuneração do magistério limitou-se a 59,97% dos recursos do FUNDEB.

Em relação às despesas com pessoal, considera procedente a exclusão das seguintes despesas: compensação entre o regime previdenciário (R\$ 373.473,65); férias indenizadas nas rescisões (R\$ 16.922,14); e licença-prêmio em pecúnia (R\$ 58.432,72). A primeira, com fundamento no artigo 19, § 1º, inciso VI, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as duas seguintes por terem caráter indenizatório.

Registra, por fim, que não há fundamento legal para a exclusão os gastos realizados a título de revisão geral anual.

Refeitos os cálculos, atesta que, no exercício em exame, o Poder Executivo despendeu **53,58%** da Receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Corrente Líquida do município com seu pessoal ativo e inativo, conformando-se ao limite preceituado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o enfoque jurídico, o órgão técnico, não obstante tenha destacado pontos positivos no seu parecer também opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas, em face das anomalias registras em relação aos aspectos contábeis e em virtude do não atendimento ao disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Para a SDG, no entanto, as contas merecem aprovação.

Em seu parecer, destaca, a princípio, que todos os indicadores considerados relevantes na análise das contas foram observados.

Depois, em relação às questões abordadas pelos órgãos técnicos da Casa, observa que elas foram devidamente sanadas pelos argumentos encaminhados pela defesa.

No caso da execução orçamentária, entende que o déficit registrado no período foi de apenas 2,08% da receita realizada e que, embora esse resultado tenha elevado o déficit financeiro vindo do exercício anterior, registra que ele representou pouco menos que um terço de um único mês de arrecadação o que, portanto, não impactará em demasia os futuros orçamentos. Diante disso permite-se propor recomendação para que a origem passe a produzir superávits orçamentários, de modo a eliminar, de vez, tal passivo de curta exigibilidade.

No que diz respeito ao limite da despesa com pessoal, acolhe as ponderações do setor responsável pelos cálculos de ATJ e também entende que o gasto com pessoal ativo e inativo da Prefeitura corresponde a **53,58%** da receita corrente líquida do município, em cumprimento ao artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à aplicação de 59,97% dos recursos do FUNDEB com os profissionais do magistério, destaca que houve apenas um equívoco contábil na apuração do cálculo dos 60% do FUNDEB. Isso porque, guardada a proporcionalidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recursos provenientes das aplicações financeiras - 60% e 40% -, o percentual destinado à valorização do magistério passa a ser de apenas R\$ 5.650,16 de aludidos rendimentos e que, acrescidos ao valor originalmente consignado pela fiscalização, resultam numa aplicação de **60,04%**, dando assim cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADTC.

Sobre as demais imperfeições registradas na instrução do feito, entende que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000311/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC - 10.796/026/10, em que os vereadores José Aparecido Alves da Silva e Wildmar Antunes, comunicam possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Parapuã na aquisição de um veículo GM modelo Astra, Sedan, Elegance, ano 2005/modelo 2006, placas DJP-0299, flex, que teria sido adquirido sem autorização legislativa e sem licitação, uma vez que o projeto de lei encaminhado à Câmara nesse sentido teria sido rejeitado pela maioria dos Vereadores.

A fiscalização considerou regular o ato praticado.

TC - 10.795/026/10, em que os mesmos vereadores comunicam possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Parapuã na execução de despesas com pavimentação e implantação de guias e sarjetas em ruas de loteamento particular denominado "Residencial São Francisco" na cidade de Parapuã, sendo este residencial de iniciativa da Incorporadora Village Imóveis - Loteamentos Próprios e de Terceiros, estabelecida na cidade de Osvaldo Cruz-SP.

A fiscalização entendeu pertinentes as alegações da inicial do Expediente e informou que aludida questão foi relatada no item "Outras Despesas".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Essa contratação foi precedida de licitação na modalidade Tomada de **Preços 05/2008**

TC 155/018/10 - em que o Presidente da Câmara Municipal de Parapuã, vereador Marco Antonio Marques, encaminha cópia de relatório final da Comissão Especial de Inquérito, em que se conclui pela irregularidade no pagamento feito ao Angatu Hotel Empreendimentos Hoteleiros e Turísticos Bandeiras Ltda., tendo como beneficiário o senhor Ivofran Rodrigues Faria, no valor de R\$ 2.019,50 - pessoa estranha ao quadro de servidores da Prefeitura

Contas anteriores:

2008	TC 1846/026/08	desfavorável
2007	TC 2317/026/07	favorável
2006	TC 3180/026/06	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000311/026/09

Em que pesem as manifestações contrárias emitidas no feito, as contas da Prefeitura Municipal de Parapuã merecem aprovação.

Registro, de início, que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,89%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Registro, também, que nas ações e serviços públicos de saúde, a administração aplicou o correspondente a **15,63%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No caso das despesas com pessoal e reflexos, as manifestações dos órgãos técnicos e de SDG foram unânimes em atestar que os demonstrativos elaborados pela fiscalização mereceram reparos, pois incluíram despesas que, segundo as leis que regem a matéria, não poderiam ser apropriadas nesse fim específico. Sendo assim, acolhendo agora os cálculos elaborados pelo setor competente de ATJ, tem-se que o Executivo não ultrapassou o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que os gastos realizados a tal título corresponderam a **53,58%** da receita corrente líquida do município.

Quanto às falhas consignadas na instrução do feito, tenho a registrar que, a despeito de as transferências financeiras à Câmara Municipal terem ocorrido intempestivamente em alguns meses do ano, os repasses ocorreram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Por outro lado, a defesa informa que medidas corretivas já foram alvitradas para os desacertos anotados nos itens: "Renúncia de Receitas"; "Dispensa/Inexigibilidade"; "Execução Contratual"; "Ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Cronológica de pagamentos"; "Encargos Sociais"; "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais"; Transparência da Gestão Pública; "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal"; e Sistema AUDESP".

Por esse motivo e por constatar que elas são substancialmente formais, que não acarretaram, ainda que por seu conjunto, prejuízo ao erário, permito-me relevá-las nesta oportunidade, devendo a auditoria em oportuna fiscalização certificar-se acerca das medidas então noticiadas pela administração.

Resta, então, analisar as questões que acabaram por provocar as manifestações divergentes proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, quais sejam: os aspectos orçamentários e financeiros registrados no período e o índice a ser considerado em relação à receita proveniente do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

No que diz respeito ao primeiro aspecto, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura não pode ser considerada desconfortável e, portanto, não deve ser motivo para rejeitar os demonstrativos de Parapuã.

O déficit registrado no período foi de apenas 2,08% da receita realizada e, embora esse resultado tenha elevado o déficit financeiro vindo do exercício anterior, ele representa pouco menos de um terço de um único mês de arrecadação, o que, portanto, não impactará em demasia o futuro orçamento que é, inclusive, de responsabilidade do mesmo gestor das contas ora em análise. Além disso, os resultados patrimonial e econômico continuaram positivos.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a defesa, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual muito superior ao limite da inflação estimada para o período não é tolerada pelo Tribunal. Todavia, por entender que essa questão, diante do contexto das contas, não desequilibrou os resultados econômicos e financeiros, permito-me relevá-la nesta oportunidade, mas determino que o gestor adote providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

No caso do FUNDEB, não há como acolher o entendimento da defesa de que os rendimentos financeiros não devem compor a totalidade dos recursos do FUNDEB para se apurar o atendimento, ou não, do disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, já que a própria lei de regência (parágrafo único do artigo 20) assim o determina.

Não obstante isso, tal qual a douta SDG, entendo que nesse caso específico, com fundamento na própria norma legal, deve o valor pertinente aos rendimentos financeiros ser distribuído proporcionalmente entre o FUNDEB 60% (R\$ 3.390,10) e FUNDEB 40% (R\$ 2.260,06), alterando, portanto, a base de cálculo para se aferir o percentual gasto com os profissionais do magistério até então considerado pela fiscalização, passando a ter, portanto, a seguinte configuração:

Transferências recebidas	R\$ 1.924.231,17
Rendimentos financeiros	R\$ 3.390,10
Total	R\$ 1.927.621,27
Despesas com Magistério	R\$ 1.157.375,47
Percentual apurado	60,04%

Demais despesas	R\$ R\$ 769,856,19
Rendimentos financeiros	R\$ 2.260,06
Total	R\$ 771.376,15
Percentual apurado	39,96%

Sendo assim, resolvidas as pendências que motivaram os pareceres divergentes proferidos na instrução do feito, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Parapuã, relativas ao exercício de 2009.

Registre-se, por fim, que:

- os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e aqueles provenientes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

arrecadação de multas de trânsito foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela legislação de regência;

- as admissões de pessoal serão analisadas em autos específicos;
- os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis; e
- os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra: a) a lei de regência e as orientações traçadas por esta Corte em relação aos recursos provenientes do FUNDEB; b) a Lei Federal nº 8666/93 ao promover certames licitatórios e firmar contratos; e c) os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP.

À fiscalização determino: a autuação em autos apartados para os itens 2.2.5.3 (outras despesas) e 7.1.1 (nepotismo), e autos específicos, nos termos das instruções vigentes, para a análise da Tomada de Preços 05/2008.

É como voto.